

Autos Extrajudiciais n. 202600445184

Outras Providências 2026009034823

DESPACHO

Trata-se de **Notícia de Fato** instaurada para apuração de suposta supressão irregular de arborização no canteiro central da Avenida Valdir Maciel Matos (antiga Rua 1), Setor Bela Vista, no Município de Aragarças/GO, em razão de projeto de revitalização urbana conduzido pela Prefeitura Municipal.

Por meio do despacho de mov. 3, este Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Secretário de Gabinete do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhasse: a) cópia integral do projeto de revitalização; b) cópia da licença ambiental, autorização de supressão vegetal ou ato administrativo equivalente; c) informação sobre a quantidade de árvores cuja supressão está prevista e respectiva justificativa técnica; e d) esclarecimentos sobre eventual compensação ambiental ou arborização substitutiva.

Em mov. 5, o noticiante Joselito Barros Martins apresentou complementação à Notícia de Fato, relatando que as primeiras árvores já haviam sido suprimidas no trecho em frente às Quadras 02, especificando a existência de 3 (três) ipês (2 amarelos e 1 roxo), além de exemplares de Pau-Brasil, Tamarindo e Araçá. Instruiu o pedido com fotografias que documentam a arborização anterior à intervenção e a situação após o corte, dentre as quais consta registro datado de 31/07/2026, em que o canteiro central aparece completamente desprovido de vegetação e de qualquer cobertura do solo, evidenciando raspagem integral até a terra exposta.

Em mov. 9, sobreveio manifestação do Procurador-Geral do Município, Hyago Santana Ferreira (Ofício nº 279/2026/PJM), informando que a intervenção executada até o momento teria se limitado à "limpeza de um dos canteiros, com intervenção mínima no paisagismo local", e comunicando a realização de levantamento arbóreo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Ofício nº 146/2026-SMMA), que identificou 106 (cento e seis) indivíduos arbóreos distribuídos em 6 (seis) canteiros.

Informou, ainda, que nenhuma supressão foi até então autorizada, que eventual retirada somente ocorrerá após identificação individual e expedição de autorização ambiental específica, e que as

imagens renderizadas anexadas ao expediente têm caráter meramente ilustrativo, não representando a versão técnica definitiva do projeto. Ao final, requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do projeto atualizado, do relatório técnico conclusivo e, se for o caso, da identificação individualizada das árvores afetadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Verifica-se, preliminarmente, que a resposta municipal foi apresentada de forma incompleta: não foram encaminhados o projeto de revitalização em sua integralidade (item "a") tampouco qualquer licença ambiental ou autorização de supressão vegetal (item "b"), permanecendo tais itens pendentes de atendimento.

Ademais, a afirmação municipal de que a intervenção se restringiu a **"limpeza... com intervenção mínima no paisagismo local"** não se harmoniza com o conjunto probatório constante dos autos. A fotografia de mov. 5, datada de 31/07/2026, retrata o canteiro central já integralmente raspado até a terra exposta, sem qualquer cobertura vegetal remanescente, situação incompatível, à primeira vista, com simples atividade de limpeza, e mais consentânea com operação de terraplenagem ou preparo de base para obra civil de maior envergadura. O próprio relatório fotográfico produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (mov. 9), com vistoria realizada apenas em **11/08/2026**, corrobora a existência de cortes e podas recentes em diversos exemplares.

Chama atenção, outrossim, que as espécies indicadas pelo noticiante como já suprimidas no trecho das Quadras 02, notadamente o Ipê-Roxo, o Pau-Brasil e o Tamarindo, não constam da relação de 106 indivíduos catalogados no levantamento arbóreo municipal. Tal circunstância sugere que o levantamento apresentado retrata a arborização remanescente após uma primeira etapa de supressão, e não o quadro arbóreo originalmente existente na via, o que compromete sua utilidade como parâmetro isolado para aferição da integralidade do dano ambiental já eventualmente causado, tornando necessário o esclarecimento específico do Município quanto à destinação e à data de supressão dos exemplares citados pelo noticiante.

Quanto às imagens renderizadas encaminhadas, observa-se que estas apresentam padrão de repetição modular de elementos de mobiliário urbano (bancos, lixeiras e postes decorativos dispostos a curtos e regulares intervalos ao longo de toda a extensão da via, inclusive em trechos sem uso ou fluxo aparente que justifique tal concentração), além de traçado de piso com curvas ornamentais na execução da calçada que não guarda correspondência com a situação fática registrada em mov. 5,

onde a intervenção efetivamente executada consiste em simples nivelamento de terra dentro do meio-fio já existente. Tal padrão é característico de **imagens ilustrativas genéricas**, e não de projeto técnico-executivo desenvolvido a partir de levantamento topográfico e de estudo de uso real da via, o que, somado à própria admissão municipal de que as imagens não correspondem à versão técnica definitiva, **indica a possível inexistência, até o momento, de projeto técnico individualizado para o logradouro, elaborado por profissional habilitado.**

Diante desse quadro, e considerando que o próprio Município reconhece a ausência de autorização ambiental para qualquer supressão até o presente momento, mostra-se necessário que a concessão de prazo adicional seja condicionada à suspensão de qualquer nova intervenção sobre a arborização remanescente, sob pena de esvaziamento do objeto da presente apuração e de consumação de dano ambiental de difícil ou impossível reparação antes da conclusão da instrução.

Ante o exposto, o **Ministério Público DETERMINA:**

I) Defira-se, em parte, o pedido formulado no Ofício nº 279/2026/PJM, concedendo-se ao Município de Aragarças/GO o prazo de 15 (quinze) dias úteis, e não os 30 (trinta) dias requeridos, dada a gravidade dos indícios já colhidos, para apresentação de:

- a) projeto de revitalização atualizado, em sua integralidade, subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- b) relatório técnico conclusivo de identificação individualizada dos indivíduos arbóreos eventualmente destinados à supressão, com justificativa técnica específica para cada exemplar;
- c) licença ambiental ou autorização de supressão vegetal pertinente, caso já expedida, ou informação expressa de que a intervenção aguarda tal expedição;
- d) plano de compensação ambiental e/ou arborização substitutiva, com indicação de espécies, quantitativos e locais de plantio;

II) Fica desde já orientada a suspensão de qualquer nova supressão, poda de grande porte ou remoção de indivíduos arbóreos no canteiro central da Avenida Valdir Maciel Matos, Setor Bela Vista, até a apresentação e análise da documentação referida no item I, ressalvadas situações de comprovado risco iminente à segurança pública, que deverão ser

previamente comunicadas a este órgão ministerial;

III) Notifique-se o Município de Aragarças/GO para que, no mesmo prazo, esclareça expressamente:

a) a aparente contradição entre a afirmação de que a intervenção se limitou a "limpeza... com intervenção mínima no paisagismo" e o registro fotográfico de mov. 5, que documenta canteiro central integralmente desprovido de vegetação e cobertura do solo;

b) a destinação, data de supressão e eventual medida compensatória já adotada em relação aos exemplares de Ipê-Roxo, Pau-Brasil e Tamarindo indicados pelo noticiante como já suprimidos no trecho das Quadras 02, os quais não constam do levantamento arbóreo de mov. 9;

IV) Cientifique-se o Município de que a supressão de indivíduos arbóreos sem a prévia e específica autorização ambiental, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza cautelar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pertinente;

V) Dê-se ciência dos termos deste despacho ao noticiante Joselito Barros Martins.

Cumpra-se.

Aragarças, datado e assinado digitalmente.

DYRANT CARDOSO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

BPG



Documento assinado eletronicamente por **Dyrant Cardoso de Oliveira**, em 17/08/2026, às 16:37, e consolidado no sistema Atena em 17/08/2026, às 17:06, sendo gerado o código de verificação 0c2f05f0-7ca5-013f-18d7-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.